




# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 29 de Junho de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	1147 / 22
Recebido em:	04/07/22 às 15:50
Protocolista	F. G. M. H.

## PROJETO DE LEI 25/2022

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Poder Executivo Municipal de Cambé, tem por finalidade autorizar o Poder Público a “contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados a Infraestrutura Urbana e/ou Obras de Arte Especiais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Ainda há outras disposições no referido projeto, que, salvo melhor juízo são de atribuição, competência e responsabilidade do Município, constantes do artigo 2º adiante do referido projeto.

É, em suma, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 1, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público”.*

## **A - DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei em análise trata de empréstimo público a ser realizado pelo Município. Sobre a competência relacionada ao tema, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 27.** *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.*

Desta feita, verifica-se que tanto a competência do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, quanto do Poder Legislativo para votar a referida matéria, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

## **D – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.**

Sobre o Empréstimo Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, dispõe em seus artigos 29 e 32, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

**Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

(...)

De todo o exposto, salvo melhor juízo, trata-se de matéria afeta exclusivamente ao Executivo, não havendo nenhum óbice legal à votação pela casa.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura de projeto de Lei do Executivo Municipal para autorização de realização de empréstimo público pelo referido Poder Público, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se



# Câmara Municipal de Cambé

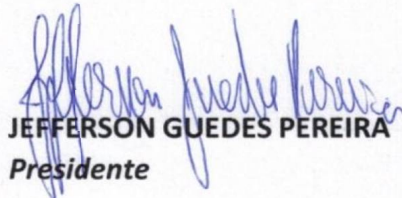
*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

**FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em  
Plenário.

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
*Relator*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
*Presidente*

Favorável      ( ) Desfavorável

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
*Revisor*

Favorável      ( ) Desfavorável